

**Parecer n.º 346/2018**

**Processo n.º 839/2017**

**Queixa de: A**

**Entidade requerida:** Autoridade Tributária e Aduaneira

## **I – Factos e pedido**

1. A solicitou à Divisão de Novas Tecnologias e Gestão de Conhecimento da Autoridade Tributária e Aduaneira *“fotocópia ou simples transcrição do conteúdo da V. informação apresentada ao Senhor Diretor da DSF em finais de 2016, na qual descreve, nomeadamente:*

- *as tarefas que me atribuiu;*
- *as diligências que efetuei;*
- *as minhas opiniões técnicas;*
- *as minhas ausências ao serviço (férias, faltas por doença, autoformação, aulas no ISCAL em regime de acumulação de funções);*
- *as suas conclusões sobre o meu desempenho”.*

Indicou como causa de pedir *“essa informação é imprescindível para compreender a avaliação relativa ao período de maio a dezembro de 2016 (...) estando a decorrer (...) reclamação”* da avaliação do desempenho no biénio 2015-2016 (vide fls. 42 e 43 do P.A.).

2. Em momento posterior, na reclamação da avaliação de desempenho, peticionou ainda:

*“a entrega de fotocópia de teor integral de todos os contributos elaborados enquanto avaliadora do período de 01/05/2016 a 31/12/2016, relativo aos parâmetros RESULTADOS/OBJETIVOS e COMPETÊNCIAS que culminaram com a injusta, inapropriada e humilhante avaliação supra;*

*-a entrega de fotocópia de teor integral da contratualização com as devidas assinaturas de todos os trabalhadores afetos à UO código 7202-DNTGC no biénio 2015-2016 e das respetivas avaliações finais (quantitativa e qualitativamente), em obediência ao disposto no n.º 4 do art.º 44.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28/12, e à doutrina emanada sobre este assunto pelas entidades administrativas competentes”* (vide fls. 12 do P.A.).

3. A entidade requerida disse que *“a ficha de avaliação que lhe foi entregue no momento da tomada de conhecimento da sua avaliação contém os elementos constitutivos da avaliação e os relevantes para uma eventual reclamação.*

*Quaisquer outros documentos, de natureza puramente interna e informativa, da signatária para o Diretor de Serviços de Formação inserem-se no âmbito estrito das relações*

*hierárquicas, funcionais e gestionárias, entre os dirigentes intermédios destas unidades orgânicas, e em relação aos quais não foi emitida qualquer resolução definitiva, neste ou noutro contexto.*

*Assim, por não lhe ter sido entregue no momento da tomada de conhecimento da avaliação de desempenho, remete-se em anexo a ficha de avaliação parcelar da Divisão de Novas Tecnologias e Gestão do Conhecimento, reportada ao período de 1/05 a 31/12/2016 e que constitui parte integrante da avaliação final do ciclo 2015/2016” (vide fls. 44 do P.A.).*

4. Inconformado, o requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos - CADA (vide fls. 1 a 48 do P.A.).
5. Convidada a pronunciar-se, a entidade requerida disse:
  - Em relação ao pedido enunciado em I.1 que já respondeu ao queixoso e que este já foi objeto de queixa, a que a requerida já respondeu através do ofício 124 de 28.4.2017 (proc. n.º 288/2017) no sentido de que *“informo existir um documento de natureza estritamente interna e informativa da Chefe de Divisão de Novas Tecnologias e Gestão do Conhecimento (...) e do Diretor de Serviços de Formação (...) elaborado no âmbito estrito das relações funcionais entre os referidos dirigentes intermédios e o seu superior hierárquico, em relação ao qual não foi emitida qualquer resolução definitiva”* esclarecimento se mantém válido.
  - Em relação ao pedido enunciado em I.2 que *“os elementos dele constantes não poderiam ser disponibilizados, atento a observância do disposto no artigo 38.º da Portaria n.º 198-A/2012, de 28/06”* (vide fls. 52 e 53 do P.A.).

## **II – Apreciação jurídica**

1. Trata-se do acesso a documentos administrativos referentes a gestão de recursos humanos, nomeadamente procedimentos de avaliação [artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa – LADA].
2. Uma parte desses documentos, dizem respeito ao procedimento de avaliação do próprio, pelo que são de livre acesso (artigo 5.º, n.º 1 da LADA).
3. As questões que suscitam controvérsia são:
  - A. Saber se *“um documento de natureza estritamente interna e informativa”, “elaborado no âmbito estrito das relações funcionais entre os referidos dirigentes intermédios e o seu superior hierárquico”* é documentação administrativa.

4. Esta matéria, no âmbito de outro pedido de acesso (entre o mesmo queixoso e requerida) foi, neste *ínterim*, objeto de apreciação por parte da CADA no Parecer n.º 15/2018, que aqui se acompanha:

*“(…) Mas, nos termos do que é explicitado na própria justificação de recusa, não se tratará de notas pessoais, esboços, apontamentos, comunicações eletrónicas pessoais e outros registos de natureza semelhante (…)*

*Com efeito, se, nos seus próprios termos, é documentação no âmbito das relações funcionais (estrito âmbito), reporta-se a matéria administrativa e para efeito dessa atividade. E se ela respeitar ao requerente ainda razão acrescida haverá para que este lhe possa aceder (…)*

*Ora, só se nessa documentação houver (houvesse) matéria de restrição, designadamente por conter dados de ordem pessoal, ou outros segredos, é que haveria que analisar na respetiva sede (e diga-se, desde já, que se forem dados pessoais respeitantes ao próprio requerente ele tem direito a conhecê-la), mas, como se observou, nada vem alegado a propósito (…)*

*Nesta conformidade, no caso em apreço, não será possível sufragar o entendimento da entidade requerida, pois não existe, para efeitos de acesso, a distinção entre “documentos de natureza estritamente interna e informativa” e “documentos administrativos”; o que, nesta sede, releva é que o documento tenha sido produzido e/ou seja detido pela Administração Pública, como, de facto, acontece.*

*O que existe é um documento que decorre da atividade administrativa do Estado”.*

Pelo que se conclui, como então, que deve ser facultado o acesso à informação solicitada.

- B. Quanto ao acesso à contratualização e à avaliação de todos os trabalhadores afetos à mesma divisão do requerente (DNTGC/DSF no período de 1.5.2016 a 31.12.2016).
5. A CADA já apreciou a mesma problemática no parecer n.º 262/2018 (entre outro queixoso e a mesma requerida) e disse:

*“(…) No que diz respeito à contratualização (…) a requerida fundamenta a sua recusa em relação aos documentos respeitantes aos outros trabalhadores no carácter sigiloso do procedimento de avaliação nos termos do artigo 38.º, n.º 1 da portaria n.º 198-A/2012, de 28 de junho: “O processo de avaliação do desempenho tem carácter confidencial, ficando sujeitos ao dever de sigilo, com exceção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação, bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo.”*

*(...) A Portaria n.º 198-A/2012, de 28 de Junho adapta à Autoridade Tributária e Aduaneira, os Subsistemas de Avaliação do Desempenho dos dirigentes e dos trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 2 e 3), previstos na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.*

*(...) Sobre o carácter sigiloso do procedimento de avaliação do SIADAP, a CADA pronunciou-se no Parecer n.º 192/2017, a propósito da citada Lei n.º 66-B/2007:*

*“É certo que os n.ºs 3 e 4 do artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), dispõem que:*

*“3 – Com excepção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de sigilo.*

*4 – O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos”.*

*O dever de sigilo é um dever geral, isto é, um dever que onera todo o servidor do Estado, que não deve, motu proprio, dar a conhecer (e, muito menos, propalar) informação de que tenha tido conhecimento em razão do exercício de funções públicas e por causa desse exercício.*

*No entanto, este pedido do requerente versa sobre documentos relativos a uma avaliação funcional, os quais podem – e desde que se achem estritamente confinados a esse quadro de apreciação decorrente do exercício de funções públicas -, ser objeto de conhecimento por terceiros que o requeiram”.*

*Esta doutrina foi essencialmente reiterada no Parecer n.º 188/2018, no qual se disse:*

*«Mas este normativo [artigo 44.º, SIADAP] não tem um sentido geral de proibição de acesso a toda a informação, para além da que deva mesmo ser publicitada.*

*Como se vê, aliás, o n.º 4, manda ter em atenção a legislação relativa ao acesso aos documentos administrativos.*

*Ora, na circunstância, o Requerente é trabalhador na Direção de Serviços da Região Centro e é em relação a essa Direção que pretende a ata solicitada e o seu Anexo IV, que é a Lista dos Avaliados dessa Direção.*

*Trata-se, portanto, de documentos relativos à avaliação funcional no serviço a que pertence o Requerente, os quais, salvo as situações especiais supra referenciadas, não supõem reserva, por não haver valores de privacidade ou outros que suplantem os deveres*

*de transparência e de possibilidade de efetiva apreciação por parte do interessado no quadro também das suas relações funcionais.*

*(...) Assim, a dimensão do expurgo com que a ata foi comunicada ao Requerente ultrapassa as exigências de reserva ditadas pela lei.*

*(...) Por conseguinte, deverá ser facultada a informação solicitada, salvo a reserva de específicos elementos pessoais (não funcionais) que se contenham nos citados documentos».*

*O caso dos presentes autos é muito próximo do tratado neste último parecer.*

*Com efeito, o requerente pretende ter acesso à informação para melhor poder fundamentar a sua discordância em relação à avaliação de que foi alvo. E tudo aponta para que essa documentação seja efetivamente útil para esse efeito.*

*Aqui também não se descortinam razões de reserva que suplantem deveres de transparência e de possibilidade de efetiva apreciação por parte do interessado no quadro das suas relações funcionais; Ou, se se observar de outro ângulo, o direito e interesse do requerente ultrapassam as razões de reserva.*

*(...)*

*E no que respeita às avaliações, o seu conhecimento é coisa diversa do conhecimento de todo o respetivo procedimento e processo. Aliás, se há avaliações que elas mesmas têm de ser publicitadas, por força do artigo 44.º, 1, do SIADAP e, na circunstância, do artigo 38.º, 4, Portaria n.º 198-A/2012, de 28 de Junho, a melhor interpretação que se deve fazer desses dispositivos é a de que, se bem que não obrigatoriamente publicitadas, as demais avaliações podem ser de conhecimento público, pelo menos, podem ser do conhecimento dos trabalhadores que delas tenham necessidade para a impugnação das suas próprias avaliações”.*

### **III – Conclusão**

Em face do exposto, devem os documentos solicitados ser facultados nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 18 de setembro de 2018.

**Carlos Abreu Amorim (Relator) - Antero Rôlo - João Perry da Câmara - Pedro Mourão - Renato Gonçalves - Luís Vaz das Neves - Pedro Delgado Alves - João Miranda - Alberto Oliveira (Presidente)**